



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.096

11.06.2018 a 15.06.2018

Sumário

Direito Administrativo	2
Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Interesse público - regularidade dos serviços públicos x princípio da proteção à família. Remoção do cônjuge a pedido. Processo seletivo de remoção.	2
Ensino superior. Concessão do benefício de gratuidade da justiça. Renovação de matrícula. Perda do prazo previsto no calendário escolar possibilidade. Princípio da razoabilidade. Abono de faltas. Concessão <i>in totum</i> da segurança.	2
Concurso público. Auditor-fiscal da receita federal. Anulação da questão nº 61 da prova objetiva (gabarito 2). Cobrança de matéria fora do conteúdo previsto. Nulidade reconhecida.	3
Direito Ambiental	4
Terras privadas. Competência da justiça federal. Mata atlântica. Função sócio-ambiental do direito de propriedade. Reparação do meio ambiente.	4
Direito Constitucional	5
Ação rescisória. RE 718814 julgado sob a sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Aplicação imediata. Precedentes do STF. Contribuição social. Funrural. Constitucionalidade formal e material. Retenção e recolhimento. Funrural. Exigibilidade. Ação rescisória procedente. Acórdão desconstituído.	5
Direito Penal	6
Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Princípio da insignificância. Valor do montante referente às contribuições sociais não recolhidas inferior a R\$ 20.000,00...6	



Direito Tributário.....7

Imunidade tributária. Art. 195, §7º da CF/88. RE 566.622. Exigência apenas dos requisitos do art. 14 CTN. Cumpridos.....7

Cooperativa de crédito. PIS-folha de salários. MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98. MP 2.158-35/2001. Inexigibilidade. Ausência de previsão legal. Normas regulatórias. Ilegalidade.....7



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Interesse público - regularidade dos serviços públicos x princípio da proteção à família. Remoção do cônjuge a pedido. Processo seletivo de remoção.

Administrativo. Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90. Interesse público - regularidade dos serviços públicos x princípio da proteção à família. Remoção do cônjuge a pedido. Processo seletivo de remoção. Sentença mantida.

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para assegurar o direito à remoção definitiva da impetrante para a cidade de Teresina/PI, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90.

II. Conforme verificado nos presentes autos, a apelada, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, nomeada e lotada na DRF/Floriano/PI e em exercício na ARF/Picos/PI, pleiteia remoção para acompanhar seu cônjuge, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, que foi removido a pedido, após aprovação em processo seletivo de remoção, de Petrolina/PE para Teresina/PI.

III. No presente caso, observa-se que o cônjuge da apelada foi removido a pedido, após participação e aprovação em processo seletivo de remoção, o que se enquadra como deslocamento no interesse da Administração, tendo em vista que a própria Administração instaurou referido processo seletivo, não havendo que alegar não ser do seu interesse o preenchimento da vaga.

IV. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a Administração, ao promover processo seletivo interno de remoção, manifesta o seu interesse na realização do ato, ainda que a remoção seja a pedido do servidor (AMS 2008.33.00.002633/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 30/05/2011).

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0007246-86.2008.4.01.3400, rel. p/ acórdão Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 Data:13/06/2018.)

Ensino superior. Concessão do benefício de gratuidade da justiça. Renovação de matrícula. Perda do prazo previsto no calendário escolar possibilidade. Princípio da razoabilidade. Abono de faltas. Concessão *in totum* da segurança.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Concessão do benefício de gratuidade da justiça. Renovação de matrícula. Perda do prazo previsto no calendário escolar possibilidade. Princípio da razoabilidade. Abono de faltas. Concessão "in totum" da segurança.

I - Acostada aos autos declaração de hipossuficiência do impetrante, não há óbice ao



deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II - A cessação da situação de inadimplência autoriza a renovação de matrícula em curso oferecido por instituição de ensino superior, ainda que transcorrido o prazo previamente fixado no calendário escolar.

III - Constando dos autos documentos que indicam que o impetrante frequentou as aulas na instituição de ensino superior, ainda que informalmente no período anterior à regularização de sua matrícula, deve ser acolhido o pleito de abono de faltas, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

IV - Recurso de apelação do impetrante a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0003372-80.2015.4.01.3810, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:15/06/2018.)

Concurso público. Auditor-fiscal da receita federal. Anulação da questão nº 61 da prova objetiva (gabarito 2). Cobrança de matéria fora do conteúdo previsto. Nulidade reconhecida.

Administrativo. Concurso público. Auditor-fiscal da receita federal. Anulação da questão nº 61 da prova objetiva (gabarito 2). Cobrança de matéria fora do conteúdo previsto. Nulidade reconhecida. Sentença mantida.

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, firmou orientação no sentido de que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas?". Não há óbice, contudo, à análise da compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital, tampouco ao exame realizado para afastar flagrante ilegalidade, sendo certo que, no caso concreto, não se trata da mudança do gabarito fornecido pela banca examinadora, mas sim da verificação da existência ou não de descompasso entre a proposição e seu gabarito com o texto legal/constitucional.

II. O conteúdo programático da disciplina "Legislação Tributária" deve ater-se à legislação específica do IPI e do Imposto de Renda, constantes do Edital.

III. Na questão nº 61 da prova de conhecimentos específicos, gabarito 2, cobrou-se o conteúdo da Lei nº 12.715/2012, que não trata especificamente de IPI, e sim tem um conteúdo mais abrangente, não sendo razoável exigir do candidato conhecimento sobre conteúdo de leis esparsas, especialmente quando possuem como pano de fundo regime especial de tributação destinado a reger diversas exações. Anulação da questão que se declara. Precedentes desta Corte em situações idênticas.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (=AC 0054750-78.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:11/06/2018.)



DIREITO AMBIENTAL

Terras privadas. Competência da justiça federal. Mata atlântica. Função sócio-ambiental do direito de propriedade. Reparação do meio ambiente.

Direito ambiental. Ação civil pública. Terras privadas. Competência da justiça federal. Mata atlântica. Função sócio-ambiental do direito de propriedade. Reparação do meio ambiente. Lei 6.938/81. Incabível condenação do réu em honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

I. A área de proteção ambiental não precisa estar necessariamente em terras públicas, para que se defina a competência da justiça federal. Estando a área degradada inserida nos limites da Mata Atlântica, classificada como patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, qualquer dano nela perpetrado gera interferência direta e indireta nos ecossistemas ali existentes, que ultrapassa os limites da propriedade particular, atingindo as áreas sob a fiscalização do poder público federal.

II. O direito de propriedade não é absoluto, devendo se adequar à sua função sócio-ambiental, como fundamento da ordem econômica e financeira, assim previsto no art. 5º, XXII, XXIII, e art. 170, II, III e IV, da Constituição. Sendo assim, o uso da propriedade particular deve ser racional, não podendo ameaçar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ademais, a própria Lei 9.985/2000, que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, prevê em seu art. 15, § 1º, que a área de proteção ambiental é constituída tanto por terras públicas ou privadas.

III. A Lei 6.938/81, que regula a política nacional do meio ambiente, determina em seu art. 14, § 1º, que os transgressores das medidas de proteção ao meio ambiente estarão sujeitos não só à indenização, mas também à reparação dos danos causados. A quantificação do dano não pode se dar pelo julgador, uma vez que demanda conhecimentos técnicos, alheios à sua competência, mas que são apuráveis pelos agentes do órgão de fiscalização. Não tendo o réu se posicionado a favor de prova pericial oficial, acabou por aceitar, tacitamente, os riscos decorrentes da presunção de veracidade dos atos administrativos, a qual não logrou desconstruir.

IV. Não é cabível a condenação da parte ré vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, por simetria ao art. 18 da Lei 7.347/85.

V. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC 0003710-72.2006.4.01.3809, rel. Juiz Federal Glaucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:13/06/2018.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação rescisória. RE 718814 julgado sob a sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Aplicação imediata. Precedentes do STF. Contribuição social. Funrural. Constitucionalidade formal e material. Retenção e recolhimento. Funrural. Exigibilidade. Ação rescisória procedente. Acórdão desconstituído.

Constitucional. Tributário. Processual civil. Ação rescisória. RE 718814 julgado sob a sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Aplicação imediata. Precedentes do STF. Contribuição social. Funrural. Constitucionalidade formal e material. Retenção e recolhimento. Funrural. Exigibilidade. Ação rescisória procedente. Acórdão desconstituído.

I. Ação rescisória tempestiva, considerando que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/08/2013 (cf. cert. fl. 514), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 16/03/2015 (fl. 1), antes, portanto do prazo decadencial de 2 (dois) anos.

II. A ação rescisória tem as hipóteses de sua admissibilidade taxativamente enumeradas em Lei, sofrendo severas limitações em razão do seu objeto, tendo em vista que visa afastar a coisa julgada que, por seu turno, assenta-se no princípio da segurança jurídica e apresenta-se como pedra angular do nosso sistema jurídico.

III. O acórdão rescindendo encontra-se divergente do entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 718.874 (tema 669), realizado sob a sistemática da repercussão geral.

IV. O julgamento de recurso extraordinário, realizado sob a sistemática da repercussão geral, autoriza a aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema, sendo prescindível o trânsito em julgado do paradigma (RE 1007733 AgR-ED, 20/10/2017, e RE 989413 Eg.ED-ED, 07/11/2017). Tratando-se de entendimento pacificado em sede de julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, fica afastada a vedação contida na Súmula/STF nº 343, como definido pelo STF no RE 590.809/RS. (“AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo tem de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda).

V. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou-se a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, após a Emenda Constitucional nº 20/98, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.



VI. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e manter a sentença denegatória da segurança. (AR 0012300-04.2015.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 Data:13/06/2018.)

DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Princípio da insignificância. Valor do montante referente às contribuições sociais não recolhidas inferior a R\$ 20.000,00.

Penal. Processo penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Princípio da insignificância. Valor do montante referente às contribuições sociais não recolhidas inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Absolvição sumária. Apelação desprovida. Sentença mantida.

I. O Ministério Público Federal apela da sentença que absolveu sumariamente os recorridos da imputação da prática do crime do art. 168-A do Código Penal ao fundamento de que a conduta é insignificante, com fulcro no art. 397, III e IV, do Código de Processo Penal.

II. Consta da denúncia que os réus, como sócios administradores da empresa PROJETAR, deixaram de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados nas competências de 07 a 13/1998, no valor de R\$ 8.026,44, e nas competências de 01 a 06 de 1999, no valor de R\$ 2.260,44. Os créditos tributários referentes a esses tributos foram constituídos definitivamente em 31.08.2000 e estão descritos nas LDC's nº 35.360.916-1 e 35.360.917-0.

III. Verifica-se que, com base na documentação dos autos, a maior parte dos referidos créditos tributários descritos foram objeto de parcelamento e pagos, restando um débito fiscal no valor de R\$ 890,33.

IV. Está correta a sentença que aplicou o postulado da insignificância em razão da diminuta lesão jurídica provocada, expressa pelo valor remanescente dos tributos devidos (R\$ 890,33), o que torna inidônea a intervenção do Direito Penal, uma vez que o próprio Estado, no âmbito administrativo, elegeu o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o limite para o ajuizamento de execução fiscal (Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012).

V. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária nos termos em que é aplicado ao delito de descaminho. A Lei nº 11.457/07 considera como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, assegurando-lhes tratamento semelhante ao que é conferido aos crimes tributários.

VI. A jurisprudência do STF e deste tribunal entende ser aplicável o princípio da



insignificância a crimes dessa espécie desde que o valor da infração não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o teor das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que reajustaram o piso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VII. Diante disso, seja pelo valor remanescente (R\$ 890,33), seja pelo valor originário do débito (R\$ 10.287,41), incide o princípio da insignificância no caso concreto, haja vista que a soma dos tributos que deixaram de ser pagos perfaz quantia inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VIII. Apelação a que se nega provimento. (=ACR 0067686-02.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:12/06/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imunidade tributária. Art. 195, §7º da CF/88. RE 566.622. Exigência apenas dos requisitos do art. 14 CTN. Cumpridos.

Constitucional e tributário. Ação ordinária. Imunidade tributária. Art. 195, §7º da CF/88. RE 566.622. Exigência apenas dos requisitos do art. 14 CTN. Cumpridos.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.622/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

II. Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF, apenas os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser exigidos da entidade beneficente.

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0065605-85.2011.4.01.3, rel. Des. Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:15/06/2018.)

Cooperativa de crédito. PIS-folha de salários. MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98. MP 2.158-35/2001. Inexigibilidade. Ausência de previsão legal. Normas regulatórias. Ilegalidade.

Tributário. Cooperativa de crédito. PIS-folha de salários. MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98. MP 2.158-35/2001. Inexigibilidade. Ausência de previsão legal. Normas regulatórias. Ilegalidade.

I. Ante o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, somente após a edição da



Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tornou-se exigível a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela sociedade cooperativa sobre a folha de pagamento de empregados e sobre as receitas advindas das operações com não cooperados. (EREsp 765.340/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

II. O disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998 não se aplica às “cooperativas de crédito”, a teor do disposto no art. 12 do referido diploma legal, que exclui de sua incidência as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212/91, dentre as quais se encontram as cooperativas de crédito.

III. O regime tributário das cooperativas sofreu significativas alterações com o advento da MP nº 1.858-6/99, atual MP 2.158-35/2001, que revogou o inciso II do art. 2º da Lei 9715/1998 (art. 93), que sujeitava as cooperativas, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, a recolher o PIS também com base na folha de salários. Desde então, a contribuição de 1% para o PIS-Folha passou a ser exigida tão somente das entidades enumeradas nos incisos I a X do art. 13, dentre as quais não se incluem as cooperativas de crédito.

IV. Nos termos do art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 - que é a legislação específica que regula a matéria - a exigibilidade do PIS sobre folha de salários se restringe às entidades que procedem às deduções enumeradas nos incisos subjacentes, notadamente as cooperativas de produção agrícola, não alcançando as cooperativas de crédito, que tem por objeto a captação de recursos, realização de empréstimos e aplicações financeiras no mercado.

V. Por falta de base legal, portanto, são ilegais as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nºs 145/99, 247/2002 e 635/2006 e o Decreto 4.524/2002, que regulamentaram a contribuições para o PIS folha de salário das “cooperativas de crédito”. Precedente: (AMS 0001264-86.2007.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017)

VI. Apelação não provida. (AC 0002441-79.2007.4.01.3803, rel. Des. Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:15/06/2018.)

